



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 619.018 - DF
(2014/0279007-3)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANTÔNIO RODRIGUES GONÇALVES
ADVOGADOS : CATIÚSCIA PACHECO PIRES DE OLIVEIRA
DAIANA KELLY COUTO DA SILVA E OUTRO(S)
RAYAK DE JESUS NONATO E OUTRO(S)
VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : KÁTIA MARQUES FERREIRA E OUTRO(S)
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE SALDO EXISTENTE EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTA-SALÁRIO E DA NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. REFORMA DO JULGADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O executado-agravante não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

2. Na espécie, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos para concluir que o executado-agravante não comprovou que a conta objeto de bloqueio é espécie de conta-salário ou que o valor retido tratava-se de verba salarial destinada a subsistência do devedor e de sua família. Alterar esse entendimento requer o reexame da prova, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.
Brasília (DF), 16 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 619.018 - DF
(2014/0279007-3)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANTÔNIO RODRIGUES GONÇALVES
ADVOGADOS : CATIÚSCIA PACHECO PIRES DE OLIVEIRA
DAIANA KELLY COUTO DA SILVA E OUTRO(S)
RAYAK DE JESUS NONATO E OUTRO(S)
VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : KÁTIA MARQUES FERREIRA E OUTRO(S)
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESNECESSIDADE DE REITERAÇÃO DO PEDIDO PERANTE ESTA CORTE SUPERIOR. MÉRITO. PENHORA DE SALDO EXISTENTE EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTA SALÁRIO E DA NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. REFORMA DO JULGADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO (e-STJ, fl. 360).

Nas razões do regimental (e-STJ, fls. 367/376), o executado-agravante alega que *no caso em comento não se impõe qualquer revolvimento do acervo fático-probatório para a análise do mérito recursal e o exame de fatos incontroversos não atrai a incidência do óbice sumular vindicado.*

Pleiteia, assim, que a decisão monocrática seja reconsiderada por esta Terceira Turma.

A contraminuta foi apresentada (e-STJ, fls. 382/384).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 619.018 - DF
(2014/0279007-3)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANTÔNIO RODRIGUES GONÇALVES
ADVOGADOS : CATIÚSCIA PACHECO PIRES DE OLIVEIRA
DAIANA KELLY COUTO DA SILVA E OUTRO(S)
RAYAK DE JESUS NONATO E OUTRO(S)
VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : KÁTIA MARQUES FERREIRA E OUTRO(S)
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE SALDO EXISTENTE EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTA-SALÁRIO E DA NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. REFORMA DO JULGADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O executado-agravante não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

2. Na espécie, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos para concluir que o executado-agravante não comprovou que a conta objeto de bloqueio é espécie de conta-salário ou que o valor retido tratava-se de verba salarial destinada a subsistência do devedor e de sua família. Alterar esse entendimento requer o reexame da prova, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 619.018 - DF
(2014/0279007-3)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ANTÔNIO RODRIGUES GONÇALVES
ADVOGADOS : CATIÚSCIA PACHECO PIRES DE OLIVEIRA
DAIANA KELLY COUTO DA SILVA E OUTRO(S)
RAYAK DE JESUS NONATO E OUTRO(S)
VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : KÁTIA MARQUES FERREIRA E OUTRO(S)
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Emerge dos autos que o Tribunal de origem, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento manifestado pelo executado-agravante, manteve incólume a decisão de primeiro grau que, em execução de título extrajudicial ajuizada pelo Banco do Brasil em desfavor de ANTÔNIO RODRIGUES GONÇALVES, indeferiu o pedido de desbloqueio de valor penhorado, ao fundamento de que, além de não ter sido comprovado tratar-se de conta-salário, o valor apontado como verba salarial consta como crédito entre contas.

Nas razões do especial, o executado-agravante alegou, em suma, violação do art. 649, IV, do CPC, sustentando serem impenhoráveis os valores depositados em conta-corrente, quando estes se destinam ao recebimento exclusivo de verba alimentar.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a linha argumentativa apresentada pelo executado é incapaz de evidenciar o desacerto da decisão agravada.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido pelos seus próprios fundamentos:

A Corte de origem, soberana na análise do acervo fático dos autos, consignou que, verbis:

Cuida-se de Agravo Regimental aviado em face da decisão, desta relatoria, que, com fulcro no art. 557, do CPC, negou seguimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao Agravo de Instrumento interposto, ante a manifesta improcedência do recurso, mantendo incólume a r. decisão que, em sede de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Banco do Brasil em desfavor de Antônio Rodrigues Gonçalves, já em fase de cumprimento da sentença, indeferiu o pedido de desbloqueio de valor penhorado, ao fundamento de que, além de não ter sido comprovado tratar-se de conta salário, o valor apontado como verba salarial consta, em verdade, consoante extratos bancários de fls. 118/119, como crédito entre contas.

Consoante destacado no relatório, o agravante alega tratar-se de verba de natureza alimentar, enquadrando-se, por consequência, na absoluta impenhorabilidade preceituada pelo inciso IV do art. 649 do CPC.

No que tange a questão devolvida a esta instância revisora, entendo que os fundamentos que apresentei quando da prolação da decisão recorrida sobejam inabalados, de forma que os adoto como razões de decidir, in verbis:

“Analisando os elementos de informação contidos nos autos, tenho que não assiste razão ao recorrente.

De fato, não se controverte acerca da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, uma vez que se destinam ao sustento de quem as percebe. Destaco, assim, a redação do art. 649, inciso IV, do CPC, in verbis:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

[omissis]

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3o deste artigo;

Todavia, a penhora, em situações excepcionais, de saldo havido em conta corrente, mesmo que destinada ao recebimento de verbas salariais, desde que preservada as condições de sobrevivência do devedor, tem sido admitida pela jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça, a fim de conferir efetividade ao processo de execução, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa. Tenho me filiado a esse entendimento e, na esteira de precedentes desta c. Corte de Justiça, venho admitindo a penhora de até 30% (trinta por cento) do saldo existente na conta corrente, mesmo que suprida por verbas de caráter salarial.

In casu, o agravante sequer demonstrou que a conta corrente do Banco Bradesco, de nº 0065486-8, Agência 1409, objeto do bloqueio de fl. 113v, é espécie de conta salário.

Por conseguinte, o extrato apresentado à fl. 118 não identifica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a verba creditada no dia 20/01/2014, no valor de R\$ 1.445,00 (mil quatrocentos e quarenta e cinco reais), como salarial, pelo contrário, esclarece tratar-se, tão somente, de crédito transferido entre contas.

Dessa forma, inaplicável, ao caso sob análise, o que preceitua o art. 649, IV, do Código de Processo Civil, uma vez que o agravante não comprovou que a bloqueio fora realizado em conta-salário ou sobre verba salarial destinada a subsistência do devedor e de sua família.

Por meio da fundamentação acima expendida, verifica-se que o recurso do agravante é manifestamente improcedente, uma vez que flagrantemente em dissonância com o que prevê a legislação aplicável.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, com fundamento no art. 557 do CPC, ante a manifesta improcedência.”

Considerando, dessa forma, a ausência de comprovação de que a conta em questão é utilizada para a percepção de verba salarial, bem como, ante a evidência de que o crédito no valor de R\$ 1.445,00 (mil quatrocentos e quarenta e cinco reais), referente ao dia 20/01/2014, está registrado como “transferência entre contas”, não se tratando, portanto, de verba alimentar, entendo que o bloqueio em questão não é alcançado pela impenhorabilidade que preceitua o art. 649, IV do CPC.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso (e-STJ, fls. 259/262)

Desse modo, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Eg. Tribunal a quo quanto à ausência de comprovação de que a conta-corrente em questão é utilizada para a percepção de verba salarial, bem como se o crédito bloqueado se tratava, ou não, de verba alimentar, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo na Súmula nº 7 desta Corte: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

[...]

Nessas condições, NEGO PROVIMENTO ao agravo (e-STJ, fls. 361/364, sem destaques no original).

Nesse sentido, cita-se o seguinte precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. No caso dos autos, não ficou comprovado o caráter alimentar dos valores de aplicação financeira que o autor possui no Banco Itaú, nem de parte da quantia depositada no Banco Santander. Verifica-se que a convicção a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas coligidas, implicando o acolhimento dos argumentos do recorrente em incursão no conjunto fático-probatório, obstando à admissibilidade do especial o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção.

3. É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.

4. Admite-se, para se alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. De qualquer modo, no caso dos autos, uma das aplicações financeiras do devedor cobre tal quantia.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp nº 1.340.120/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 19/12/2014)

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0279007-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 619.018 / DF**

Números Origem: 00043377520148070000 20120710123985 20140020043372

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANTONIO RODRIGUES GONÇALVES
ADVOGADO	: VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: CATIÚSCIA PACHECO PIRES DE OLIVEIRA DAIANA KELLY COUTO DA SILVA E OUTRO(S) RAYAK DE JESUS NONATO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: KÁTIA MARQUES FERREIRA E OUTRO(S) SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S) LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANTONIO RODRIGUES GONÇALVES
ADVOGADOS	: VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S) CATIÚSCIA PACHECO PIRES DE OLIVEIRA DAIANA KELLY COUTO DA SILVA E OUTRO(S) RAYAK DE JESUS NONATO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: KÁTIA MARQUES FERREIRA E OUTRO(S) SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S) LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.